



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 28, DE 2008
(nº 5.702/2005, na origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Altera o art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.702, DE 2005

Altera o art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de mora de dois por cento, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada trinta dias, de igual percentual, até o limite de vinte por cento, incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I.

§ 1º Os juros de mora, incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no **caput** poderão ser parcelados em até trinta parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

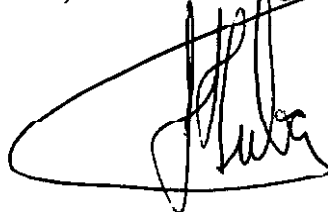
Brasília,

Mensagem nº 516, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera o art. 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências".

Brasília, 2 de agosto de 2005.



Brasília, 2 de setembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que altera o disposto no art. 37 da Lei nº 10.522, de 17 de julho de 2002, relativamente à fixação dos encargos incidentes sobre os créditos do Banco Central do Brasil não pagos na data de vencimento.
2. Justifica a medida a circunstância de o artigo conter imperfeições que o impedem de alcançar os seus reais objetivos, quais sejam, prever e disciplinar a incidência de encargos financeiros sobre quaisquer créditos do Banco Central do Brasil sujeitos à inscrição e cobrança como Dívida Ativa.
3. Tais imperfeições seriam superadas mediante (i) a substituição, no *caput*, da expressão "*provenientes de multas administrativas*", por "*passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa*"; (ii) pela supressão, no § 1º, da expressão "*e a multa de mora*"; (iii) pela inclusão, no § 2º, da expressão "*incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo*"; (iv) pelo acréscimo, no inciso II, da expressão "*na forma do inciso I*" e pela substituição da expressão "*do vencimento da obrigação*" por "*do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento*".
4. Com efeito, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, denominada de "Lei de Execução Fiscal", dispõe em seu art. 2º, § 2º, que "*a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*" Ocorre que o art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, ao se referir apenas "*aos créditos provenientes de multas administrativas*", não abrange outros créditos do Banco Central igualmente passíveis de inscrição em sua Dívida Ativa, o que faz com que o dispositivo não atenda aos objetivos para os quais foi instituído.
5. Por sua vez, a multa de mora, conforme sugere sua denominação, só incide nos casos de o devedor se encontrar em mora. Sabe-se ser condição para a caracterização da mora do devedor a exigência do crédito. ~~Na hipótese versada,~~

entretanto, considerando o efeito suspensivo conferido ao recurso interposto, por força do art. 44, § 5º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o crédito só se torna exigível a partir da intimação da decisão de seu julgamento. É questionável, por isso, na hipótese considerada, a exigência de multa de mora, o que torna necessária a alteração proposta.

6. Representando os juros de mora, com base na taxa SELIC, a atualização do valor da dívida, é de se entender que estes são devidos, desde que previstos, sempre que houver postergação do pagamento. Como a hipótese em tela cuida de pagamento parcelado do crédito, nada mais acertado que a incidência de juros moratórios recaia sobre cada uma das parcelas em atraso.

7. Já o acréscimo proposto para o inciso II e a substituição, no § 1º, da expressão *"do vencimento da obrigação"* por *"do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento"* visam tão-somente dar mais clareza ao texto, evitando-se, assim, possíveis interpretações conflitantes.

10. Essas as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, certo de que se trata de alteração que atende ao interesse público.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bernard Appy

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

.....

Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil, provenientes de multas administrativas, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado.

§ 1º Os juros de mora e a multa de mora, incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do vencimento da obrigação, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no caput poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/3/2008.